



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 8 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3836



Sumário

Comunicado.....	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo.....	2
Autarquias.....	2
Fundações.....	3
Administração Pública Municipal.....	4
Balneário Camboriú.....	4
Blumenau.....	5
Corupá.....	5
Dionísio Cerqueira.....	6
Gaspar.....	6
Guaramirim.....	7
Itajaí.....	9
Joinville.....	9
Mafra.....	10
Timbó.....	11
Jurisprudência TCE/SC.....	11
Pauta das Sessões.....	12
Atos Administrativos.....	13
Licitações, Contratos e Convênios.....	16

Comunicado

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 73-B, incisos I e II, art. 80 e art. 196, inciso I, do Regimento Interno, convoca Sessão Extraordinária Híbrida do Plenário deste Tribunal, para apreciação do Processo n. @PCG-23/00738915 que trata das Contas prestadas



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



anualmente pelo Governador do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2023, a ser realizada no dia 5 de junho de 2024, às 14:00 horas.
Florianópolis, em 07 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00635180

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Viana Oliveira

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 699/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 1215/2022, datada de 26/09/2022, fixando **novο prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 3 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 620, de 30/03/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2.1 da Decisão (Plenária) n. 1215/2022, datada de 26/09/2022, bem como, à edição de novo ato concessório de aposentadoria, sem paridade, reajustados os proventos pelos índices do RGPS, nos moldes do entendimento firmado na decisão do Tema n. 1019/STF.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00656800

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Vilmar Hercílio da Silva

Responsável: Gustavo de Lima Tengan

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 697/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DAP n. 854/2024** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão Singular COE/GSS n. 1333/2022, concedendo ao **responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 854/2024**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

PROCESSO Nº:@LEV 24/80004117

UNIDADE GESTORA:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

INTERESSADOS:Procuradoria Geral do Estado

Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de Adicional de Atividade Técnica a servidores do Estado de Santa Catarina

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 344/2024

Tratam os autos de Levantamento, autuado com fulcro no art. 12 da Resolução nº TC-161/2020, tendo em vista o despacho proferido pelo Sr. Relator às fls. 61-62:

Considerando o Despacho do Conselheiro Presidente dando ciência a este Relator Temático da Previdência Pública sobre os fatos noticiados em e-mail encaminhado por servidora efetiva do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o suposto pagamento irregular de gratificação a servidores estaduais alcança os proventos de aposentadoria e pensão decorrentes;

Considerando que há manifestação da Procuradoria da Secretaria de Estado da Administração nos autos FCEE nº 1835/2023 concluindo pela irregularidade no pagamento do complemento de gratificação previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 18.314/2021;

Considerando que aqueles autos se encontram submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação da Consultoria Jurídica daquele Órgão;

SOLICITO que à DAP diligencie à PGE solicitando posicionamento jurídico definitivo sobre a matéria a fim de subsidiar a análise deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, com ou sem resposta da PGE, emita Parecer com análise de mérito sobre o pagamento do complemento de gratificação questionado pela servidora do IPREV, considerando as decisões judiciais exaradas sobre a matéria, de forma a subsidiar o encaminhamento a ser dado por este Relator.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº 1167/2024 (fls. 163/175), sugerindo a conversão dos autos em Relatório de Inspeção, com vistas ao prosseguimento da apuração dos fatos, determinando, ainda, a diligência à Unidade Gestora.

Ato contínuo, a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório nº 139/2024 (fl. 176) acompanhou o entendimento técnico.

Pois bem.

O objeto em discussão é o pagamento do adicional de atividade técnica, previsto no art. 4º da Lei Estadual n. 18314/2021, aos servidores do magistério estadual em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial FCEE.

É cediço que, antes de adentrar à análise meritória, é imprescindível realizar o exame de seletividade que, com o vigor da Resolução nº 165/2020, apenas se cumpridos os requisitos os processos de Levantamento serão autuados em processo de fiscalização, conforme art. 2º, §6º da Portaria nº TC 148/2020:

Art. 2º O procedimento de levantamento padronizará o tratamento e a seleção das informações em trâmite nos órgãos de controle, com a finalidade de racionalizar a atuação do TCE/SC.

[...]

§6º Caso o levantamento conclua pela realização de outra ação de fiscalização, o órgão de controle procederá à análise do cumprimento do princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade,



gravidade, urgência e tendência, e submeterá a quem detém competência para aprová-la, dispensando-se a constituição de procedimento de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF).

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 estabeleça as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ao realizar a aludida análise, a Diretoria Técnica entendeu que, nos termos do art. 6º supracitado, foi demonstrada a competência (inciso I), a matéria se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II), bem como comprovou a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inciso III).

Quando da análise dos critérios de seletividade (relevância, risco, oportunidade e materialidade), considerou a pontuação equivalente a 62,71 pontos para fins de cálculo da matriz ROOMa, acima, portanto, dos 50 pontos necessários (art. 5º da Portaria nº 165/2021).

Diante do atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, passou-se à análise da Matriz GUT, conforme prescreve a Portaria nº TC-156/2021:

Art. 6º Para aplicação da Matriz GUT será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência.

§1º Para apurar o resultado do indicador da Matriz GUT será realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério.

§2º A classificação de cada critério da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT está definida no Anexo II, desta Portaria.

§3º Na análise de seletividade o órgão de controle competente, ao realizar a classificação, deverá justificar a escolha de cada critério da Matriz GUT.

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução nº TC-0165/2020.

Em conclusão, a Diretoria Técnica atribuiu a pontuação de 75 pontos, motivo pelo qual sugeriu a conversão dos autos em Relatório de Inspeção.

Após análise do Relatório Técnico e suas minuciosas considerações, entendo que a medida proposta é a mais adequada, porquanto, mesmo que preliminarmente, é possível verificar indícios de irregularidade e, passados os critérios de seletividade, justifica a aludida conversão.

Acompanho também a sugestão de realizar as determinações à Unidade Gestora para que encaminhe os documentos listados a seguir, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A CONVERSÃO dos autos em Relatório de Inspeção (RLI), com vistas ao prosseguimento da apuração dos fatos, nos termos do §6º do artigo 2º da Portaria nº TC 148/2020.

2. A DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado de Administração, nos termos do art. 123, §3º e art. 124, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Documentos e informações acerca das providências adotadas frente à manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado às fls. 144-151, que concluiu que o pagamento do Adicional de Atividade Técnica aos servidores do magistério em exercício na FCEE vem sendo feito de forma irregular;

2.2. Relação de todos os servidores do magistério em exercício na FCEE que percebem o Adicional de Atividade Técnica, desde o advento da Lei Estadual nº 18.314/2021, indicando o fundamento legal que ampara cada pagamento.

3. A vinculação dos presentes autos ao novo processo (RLI), após os trâmites propostos, nos termos do art. 2º, §7º da Portaria nº TC 148/2020.

4. Levantamento do sigilo, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Portaria nº TC 148/2020.

Florianópolis, 02 de maio de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @REC 24/00288725

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/WWD n. 218/2024, exarada no Processo n. @REC-24/00166450

Interessado: Consórcio Praia Linda

Procuradores: Sérgio Said Staut Júnior e outros

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

Unidade Técnica: GAC/WWD

Decisão n.: 681/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão Singular GAC/WWD n. 218/2024, proferida em 18/03/2024, nos autos do Processo n. @REC-24/00166450, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.



2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00016349

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm, Kelly S S T Ortiz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRICI HASS UTECH

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 300/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IRICI HASS UTECH, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/566/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/954/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRICI HASS UTECH, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível C4I, F, matrícula nº 20290-8, CPF nº 605.726.559-91, consubstanciado no Ato nº 8542/2021, de 27/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Corupá

Processo n.: @PAP 24/80013701

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 072/2023 - Aquisição parcelada de baterias automotivas seladas, livre de manutenção e sem troca para uso nos veículos e máquinas

Interessado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 664/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio do qual o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, inscrito no CPF sob n. 354.312.778-04, relata supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 072/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Corupá, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Declarar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar para sustação do processo licitatório, em razão do arquivamento do processo por conta do não atendimento dos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021.



3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Corupá que promova a reavaliação dos prazos estabelecidos em futuros editais a serem lançados pela municipalidade, de modo que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega do objeto licitado seja aplicado apenas em casos de urgência e emergência, justificando-se os prazos estabelecidos, evitando, assim, exigência restritiva à ampla participação de possíveis licitantes.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 149/2024**, ao Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, à Prefeitura Municipal de Corupá e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

Processo n.: @REC 23/00259600

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870

Interessado: Deniz Evandro da Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 139/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão 105/2023, exarado na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do Processo n. @RLI-22/00126870, para, no mérito, reformar a deliberação recorrida, de modo a cancelar o item 2.16, pertinente à multa aplicada ao Recorrente.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @PAP 23/80118609

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de despesas com publicidade

Interessado: Dionísio Luís Bertoldi

Procurador: Fernando Borba de Castro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 667/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, uma vez que obteve 36 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 7º da Portaria n. 156/2021, conforme item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 753/2023**.



2. Não converter em Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar.
3. Dar ciência à Presidência deste Tribunal de Contas acerca da sugestão do Ministério Público de Contas para que analise a pertinência de se fixar um novo entendimento, com critérios objetivos e limites, acerca da possibilidade ou não do uso de frase, desenho, logomarca ou *slogan* em campanhas publicitárias.
4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
5. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guaramirim

Processo n.: @PAP 24/80009186

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 43/2023-FMS - Coleta diferenciada, transporte e destinação final de resíduos sólidos

Interessada: COMWAP Service Ltda. ME

Procurador: Cléber Odorizzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 672/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o procedimento apuratório preliminar – PAP - em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020;
2. Conhecer da Representação acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 43/2023-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pela empresa COMWAP Service Ltda. ME.
3. Indeferir o pedido da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 1718/2023-FMS por não atender aos requisitos para sua concessão.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Guaramirim e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PMO 23/00252931

Assunto: Segundo Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou as ferramentas de planejamento e controle para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação

Interessado: Osvaldo Devigili

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 690/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 38/2023**, que trata do segundo e último monitoramento decorrente da auditoria operacional que verificou se o Município de Guarumirim dispunha de ferramentas de planejamento e de controle para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, oriundo dos Processos ns. @RLA-18/00145362 e @PMO-21/00386837.

2. Conhecer como **cumpridas as determinações à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação de Guarumirim**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 946/2019:

2.1.1. Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.2. Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.1.3. Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no site institucional da internet (item 2.1.3 do Relatório DAE);

2.1.5. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.1.6. Realizar busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola (item 2.1.6 do Relatório DAE);

2.1.7. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental (item 2.1.7 do Relatório DAE);

2.1.8. Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola (item 2.1.8 do Relatório DAE);

2.1.10. Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica (item 2.1.10 do Relatório DAE);

2.1.11. Realizar concurso de provas e de títulos para ingresso de profissionais do magistério no sistema municipal de ensino (item 2.1.11 do Relatório DAE); e

2.1.12. Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolares e locais (item 2.1.12 do Relatório DAE).

3. Conhecer como **não cumprida a determinação à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação de Guarumirim**, constante no seguinte item da Decisão n. 946/2019:

2.1.4. Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade (item 2.1.4 do Relatório DAE).

4. Conhecer como **cumprida parcialmente a determinação à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação de Guarumirim**, constante no seguinte item da Decisão n. 946/2019:

2.1.9. Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista (item 2.1.9 do Relatório DAE).

5. Conhecer como **implementadas as recomendações à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação de Guarumirim**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 946/2019:

2.2.1. Elaborar planejamento que contemple as metas e as estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação (item 2.2.1 do Relatório DAE);

2.2.2. Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, entre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas (item 2.2.2 do Relatório DAE);

2.2.3. Manter os relatórios de monitoramento contínuo e as avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no site institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir livre acesso da população (item 2.2.3 do Relatório DAE);

2.2.4. Realizar busca ativa das crianças de 0 a 3 anos de idade que não frequentam a educação infantil, com vistas a atingir o percentual mínimo de matrículas de 50% da população dessa faixa etária (item 2.2.4 do Relatório DAE);

2.2.5. Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

2.2.6. Realizar a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e de desempenho e com a participação da comunidade escolar (item 2.2.6 do Relatório DAE).

6. Conhecer como **implementada parcialmente a recomendação à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação de Guarumirim**, constante no seguinte item da Decisão n. 946/2019:

2.2.7. Estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteando suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento (item 2.2.7 do Relatório DAE).

7. Conhecer como **cumpridas as determinações ao Conselho Municipal de Educação de Guarumirim**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 946/2019:

3.1.1. Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação (item 2.3.1 do Relatório DAE); e

3.1.3. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no site institucional da internet (item 2.3.3 do Relatório DAE).

8. Conhecer como **não cumprida a determinação ao Conselho Municipal de Educação de Guarumirim**, constante no seguinte item da Decisão n. 946/2019:

3.1.2. Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano (item 2.3.2 do Relatório DAE).

9. Conhecer como **implementadas as recomendações ao Conselho Municipal de Educação de Guarumirim**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 946/2019:

3.2.1. Constituir comissão ou grupo de trabalho com a competência de monitorar e de avaliar contínua e periodicamente o Plano Municipal de Educação (item 2.4.1 do Relatório DAE); e

3.2.2. Manter os relatórios de monitoramento contínuo e as avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no site institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.4.2 do Relatório DAE).



10. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 38/2023**, à Prefeitura Municipal de Guarimirim e à Secretaria de Educação e ao Conselho de Educação daquele Município.

11. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, a transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados do monitoramento, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

12. Encerrar e arquivar este Processo de Monitoramento, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021, finalizando o ciclo da presente auditoria operacional.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: @PAP 24/80000391

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 284/2023 - Prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar

Interessada: Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 665/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a perda do objeto, em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 284/2023.

2. Recomendar ao Município de Itajaí que utilize as listas de itens homologados como base de dados para produtos anteriormente aprovados, para formar catálogo de bens e de serviços, evitando o envio desnecessário de amostra de itens que já foram analisados.

3. Dar ciência desta Decisão à interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @APE 20/00231521

Assunto: Ato de Aposentadoria de Odair José Pavese

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 698/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Odair José Pavesi, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15J, matrícula n. 13784, CPF n. 480.611.749-87, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 36.991, de 04/02/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular do citado servidor no cargo de Psicólogo, por meio da Lei (municipal) n. 3.276/1996, vigente à época, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Joinville, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23.04.1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @REC 23/00204880

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 41/2023, exarado no Processo n. @RLI-21/00621690

Interessado: Wellington Roberto Bielecki

Procurador: Fernando Rodrigo Corrêa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 137/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, oposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 41/2023, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 15/02/2023, nos autos do Processo n. @RLI-21/00621690, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Timbó

PROCESSO Nº: @APE 24/00229559

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt, Thais Becker, Tiago Teixeira Lorangeira

INTERESSADOS: Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (FCT), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó (TIMBÓPREV).

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DESPACHO: GAC/WWD 1917/2024

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria dos servidores da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (FCT), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó (FCT), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó (TIMBÓPREV) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
HANNALISA MAAS BENDER	0000000404 120100	Operador de laboratório	533.737.589-04	75/2021	10/12/2021	2200131792
NEUSI CRISTA EWALD	0000000104 564404	Educadora Infantil	450.925.759-72	52/2023	11/08/2023	2300672809
ROSA MARIA PRESTES PROCHNOW	0000000010 259802	Professor	328.938.179-04	35/2023	19/05/2023	2300464440
RUTH ROEDER	0000000404 129901	Auxiliar de Enfermagem	522.358.749-91	42/2023	06/07/2023	2300578454
ZENI CORREA	0000000404 129901	Auxiliar Operacional I	719.051.209-82	16/2023	10/03/2023	2300303277

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Abril de 2024.

Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00773745

Assunto: Consulta - Celebração de acordos de mútua cooperação entre os Entes Federativos e as associações profissionais, os sindicatos patronais ou profissionais e as associações sindicais

Interessado: Tito Pereira Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 682/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer da presente Consulta, por preencher a maior parte dos requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em que pese a não observância do art. 104, V, relativizado em face do disposto no art. 104, §2º.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. As associações profissionais, sindicatos patronais ou profissionais e associações sindicais, observados os princípios previstos no art. 8º da Constituição Federal, se enquadram no conceito de organização da sociedade civil para fins de parceria com a Administração Pública, conforme disposto no art. 2º, I, da Lei n. 13.019/2014.

2. Considerando que a definição de organização da sociedade civil abrange as entidades representativas de categoria profissional ou econômica, é possível utilizar termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação para celebração de parcerias em regime de mútua cooperação com tais entidades, desde que:

2.1. a ação desenvolvida tenha finalidade pública e interesse recíproco entre as partes, na realização de políticas de interesse da sociedade, respeitando o próprio conceito de parceria previsto no art. 2º, III, da Lei n. 13.019/2014;

2.2. a entidade demonstre claramente experiência prévia na realização do objeto social, com a expertise e a estrutura necessárias para cumprir com o objeto previsto no ajuste celebrado, consoante art. 33, V, "b" e "c", da Lei n. 13.019/2014;

2.3. não haja vedação na legislação local, em observância ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Tito Pereira Freitas, Prefeito Municipal de Capão Alto.

Ata n.: 12/2024

Data da Sessão: 26/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de processo de pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 10/05/2024**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBEST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80002769 / SAMAE / Alan Alves El Hawat, Gilnei Cardoso, José Pedro Francisconi Junior, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rita de Cássia Martins, Rosivaldo da Silva Júnior @APE 20/00367695 / IPESitapoá / Marlon Roberto Neuber, Prefeitura Municipal de Itapoá, Wilmara Jaqueline Madeira Pitta

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 17/04/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ACO 23/80110209/Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil/Cleverson Siewert, Corpo de Bombeiros Militar, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Fabiano de Souza, Luiz Armando Schroeder Reis, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0186/2024

Exonera servidor de cargo efetivo.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 24.0.000001873-9;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com efeitos a contar de 8/5/2024, o servidor Jefferson Pedrosa Feitosa, matrícula 451.313-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 2 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGAD em exercício

Portaria N.TC-193/2024

Altera a Portaria N. TC-164/2021, que regulamenta a instauração do procedimento de Acompanhamento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução N. TC-6, de 27 de dezembro de 2001); e

Considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo SEI 23.0.000001616-0;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-164/2021, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

III – verificar, ao longo de um período predeterminado, informações sobre atos e fatos administrativos, impropriedades, inconsistências e indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental, com vistas à sua solução de forma tempestiva.” (NR)

“Art. 3º O acompanhamento poderá desenvolver-se com a realização de vistorias ou mediante diligências, sempre que necessárias, até que seja exaurido seu objeto ou esgotado o seu período predeterminado.” (NR)

“Art. 5º Ao verificar, durante o acompanhamento, irregularidade que reclame ação de fiscalização diversa, o órgão de controle deve submeter, se for o caso, o pedido de autuação ao relator para aprovação.” (NR)

“Art. 6º Concluído o exame ou a avaliação do objeto do acompanhamento, o órgão de controle encaminhará as conclusões ao Relator, que determinará o arquivamento e, conforme o caso, a ciência à unidade gestora e aos demais interessados.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Portaria N. TC-164/2021, de 1º de julho de 2021.

Florianópolis, 07 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0195/2024

Prorroga o prazo fixado na Portaria N.TC-0843/2023, que constituiu grupo de trabalho com a finalidade de avaliar e elaborar proposta de adequação normativa visando a implementação do Auto de Infração Eletrônico (AIE) por



omissão na remessa de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 23.0.00002479-1;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo disposto no art. 3º da Portaria N. TC-0843/2023, que constitui grupo de trabalho com a finalidade de avaliar e elaborar proposta de adequação normativa visando a implementação do Auto de Infração Eletrônico (AIE) por omissão na remessa de informações ao TCE/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0196/2024

Dispõe sobre a responsabilidade de elaboração e de manutenção do Inventário de Dados Pessoais (IDP) e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), referentes às operações de tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), pelo art. 271, inciso XXXV, do [Regimento Interno](#) do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001); e

considerando a Emenda Constitucional n. 115, que alterou o art. 5º da Constituição Federal de 1988 para incluir a proteção de dados pessoais na categoria de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIX);

considerando a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e a necessidade de prover a instituição de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais;

considerando que os dados pessoais representam toda informação relacionada à pessoa natural ou identificável (art. 5º, inciso I, LGPD);

considerando que, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da LGPD, o tratamento de dados pessoais consiste nas atividades de coleta, de produção, de recepção, de classificação, de utilização, de acesso, de reprodução, de transmissão, de distribuição, de processamento, de arquivamento, de armazenamento, de eliminação, de modificação, de comunicação, de transferência, de difusão ou de extração, bem como na avaliação ou no controle da informação pessoal disponibilizada pela pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto do tratamento – o titular dos dados (art. 5º, inciso V);

considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da transparência, da segurança, da prevenção e da prestação de contas (art. 6º, incisos VI, VII, VIII e X, da LGPD);

considerando que o art. 37 da LGPD estabelece que o “controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse”;

considerando que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) consiste na descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, bem como na descrição das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

considerando que o Inventário de Dados Pessoais (IDP) consiste no registro das operações de tratamento dos dados pessoais realizados pela instituição e proporciona uma espécie de “fotografia” do atual cenário do tratamento de dados pessoais do serviço/processo de negócio;

considerando que as informações contidas no IDP fornecem subsídios para a elaboração do RIPD, o qual é um instrumento fundamental para avaliação da conformidade do tratamento de dados pessoais em relação à LGPD, bem como de análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

considerando que o IDP representa um documento importante de governança de dados pessoais e de subsídio para avaliação de impacto à proteção de dados pessoais com vistas a verificar a conformidade da instituição no que se refere ao preconizado pela LGPD;

considerando a Nota Técnica N. 01/2019 do Instituto Rui Barbosa (IRB) (<https://atricon.org.br/nota-tecnica-no-012019-instituto-rui-barbosa/>), elaborada com a finalidade de apoiar o IRB e os Tribunais de Contas sobre o conteúdo da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seus desdobramentos;

considerando que foi instituído o Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD), no âmbito do TCE/SC, pela Portaria N. TC-149/2020;

considerando que foi publicada a Resolução N. TC-179/2021, na qual estabeleceu a Política de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados (POSICPD), no âmbito do TCE/SC;

considerando que em 2019, o TCE/SC realizou o seminário internacional sobre LGPD, visando sensibilizar os seus servidores e jurisdicionados;

considerando que o TCE/SC realizou palestras sobre a LGPD nos ciclos de estudos nos anos de 2019 e de 2020;

considerando que todos os diretores e membros do Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD), instituído por meio da Portaria TC-149/2020, de 24 de julho de 2020, receberam capacitação sobre a LGPD;



considerando que o registro de tratamento de dados mantido pelo IDP envolve descrever informações em relação ao tratamento de dados pessoais realizado pelo TCE/SC;

considerando que a informação, em todo o seu ciclo de vida, constitui-se em bem estratégico e em ativo fundamental para o desempenho das atribuições constitucionais e das atividades do TCE/SC;

considerando a Resolução N. TC-149/2019, que dispõe sobre a estrutura e a competência dos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que compete à Assessoria de Planejamento (Apla) promover a gestão de processos, prescrevendo métodos e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e com os objetivos estratégicos do TCE/SC;

considerando a Resolução N. TC-160/2020, que instituiu o Programa de Integridade do TCE/SC, criou, em seu art. 7º, II, a Unidade de Gestão de Integridade (UGI), que, entre outras atribuições, tem como dever analisar, avaliar, fazer a gestão e o monitoramento dos riscos à integridade do Tribunal;

considerando que o registro de tratamento de dados mantido pelo IDP envolve descrever informações em relação ao tratamento de dados pessoais realizado pelo TCE/SC, tais como: atividades, serviços ou processos de negócio que envolvem tratamento de dados pessoais; fluxo de tratamento dos dados pessoais; tempo de retenção dos dados pessoais; atores envolvidos (o encarregado e os agentes de tratamento, que são o controlador e o operador); finalidade (o que os agentes de tratamento fazem com o dado pessoal); hipóteses (arts. 7º e 11 da LGPD); previsão legal; dados pessoais e dados pessoais sensíveis tratados pelo TCE/SC; categoria dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis; categorias de titulares de dados pessoais; categoria dos titulares dos dados pessoais; instituições com as quais os dados pessoais são compartilhados; transferência internacional de dados (art. 33 LGPD); e medidas de segurança/privacidade atualmente adotadas;

Considerando os fatos e fundamentos que compõem o Processo SEI 23.0.00003690-0;

RESOLVE:

Art. 1º A responsabilidade pela elaboração e manutenção do Inventário de Dados Pessoais (IDP) e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), inclusive de dados sensíveis, referentes às operações de tratamento de dados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), dar-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º É de responsabilidade dos chefes de Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dos titulares dos Órgãos Auxiliares que compõem a estrutura organizacional do TCE/SC (art. 3º da Resolução N. TC-0149/2019), elaborar e manter atualizado o IDP e o RIPD, em todo contexto em que as operações de tratamento de dados pessoais possam gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, conforme art. 5º, inciso XVII, e art. 55-J, inciso XIII, da LGPD.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos fiscais de contrato, bem como do encarregado de dados, certificar que os operadores de dados elaborem e mantenham atualizados o IDP e o RIPD, nos termos da LGPD.

Art. 3º Para a elaboração do IDP, os responsáveis constantes no art. 2º, caput, desta Portaria deverão seguir o Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais da Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que tem como referência fundamental o Guia do Framework de Privacidade e Segurança da Informação, ambos disponíveis no site do Governo Federal.

Parágrafo único. A metodologia de registro de tratamento de dados poderá ser alterada pelo CGSIPD a qualquer tempo.

Art. 4º Todos os servidores do TCE/SC que realizarem tratamento de dados deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – capacitação em segurança da informação, comunicação, privacidade e proteção de dados, a ser custeada pelo TCE/SC, e deverá ser aprovada pelo CGSIPD;

II – capacitação sobre os fundamentos da LGPD, que está disponível no site da escola virtual do governo federal.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para envio do registro de tratamento de dados pessoais e do RIPD para conhecimento do CGSIPD e do encarregado de dados, para os dados que já estão sendo tratados até a data da publicação desta Portaria:

I – Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP): 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação desta portaria;

II – Para as demais diretorias e gabinetes: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da publicação desta portaria.

§ 1º Caso seja necessário um prazo superior ao mencionado nos incisos I e II deste artigo, a diretoria ou o gabinete deverá solicitar prorrogação de prazo à Presidência, justificando o motivo, a qual poderá ser acatada ou não.

§ 2º Após a publicação desta Portaria, a cada novo tratamento de dados pessoais, o fluxo de tratamento de dados deverá ser enviado à Apla para registro, bem como para a UGI, que irá analisar os riscos referentes ao novo mapeamento.

§ 3º Entende-se por fluxo de tratamento de dados o conjunto de operações realizadas com dados pessoais, desde a sua coleta até a eliminação, incluindo as fases de processamento, armazenamento e transferência.

§ 4º Caso haja necessidade da atualização ou elaboração do RIPD, o responsável pelo tratamento dos dados deverá fazê-lo e em seguida encaminhar para análise do controlador e do encarregado de dados.

Art. 6º As questões sobre mapeamento de processos deverão ser tratadas com a Apla.

§ 1º Os assuntos referentes à identificação dos riscos para a elaboração do RIPD serão resolvidos pela UGI.

§ 2º As dúvidas no preenchimento do IDP, do RIPD e demais documentos que venham a ser exigidos pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverão ser sanadas pela Aget, por meio de seu encarregado de dados.

Art. 7º A inobservância destas regras acarretará a apuração das responsabilidades funcionais previstas nas normas internas do Tribunal de Contas de Santa Catarina e na legislação em vigor.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do TCE/SC.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de maio de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024 – 90053/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 53/2024**, do tipo **menor preço**, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II. A data de abertura da sessão pública será no **dia 22/05/2024, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema **90053/2024**. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90053**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 53/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/57>
Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 6BE0749867AB5AB2AC05B2685236870AA445DA0A.

Florianópolis, 7 de maio de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

